



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

quinta-feira, 3 de agosto de 2023

Ano V - Edição nº 00732 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Santo Amaro publica



Praça Purificação | S/N | Centro | Santo Amaro-Ba

www.pmsantoamaro.ba.ipmbrasil.org.br/

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
85E4F9A433099ED3B2FC388541F88B70

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

SUMÁRIO

- PORTARIA SMSOP Nº 015 - CONCESSÃO LICENÇA DE SERVIDOR.
- PORTARIA SMSOP Nº 015
- DECISA~O IMPUGNAC,A~O PMSTO RORIZ
DECISA~O IMPUGNAC,A~O PMSTO E. TRIPODE IND. (PE26.23).
DECISA~O IMPUGNAC,A~O PMSTO SERRA MOBILE (PE26.23).
DECISA~O IMPUGNAC,A~O PMSTO EBA (PE26.23).
- AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA E AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL-PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023-SRP
- RESOLUÇÃO Nº 013 CMDCA - RESULTADO PRLIMINAR DA ETAPA PROVA ESCRITA NO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE SANTO AMARO/BAHIA.
- ERRATA DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 111/2023.
- PORTARIA SAÚDE Nº 096 - CONCESSÃO DE LICENÇA
- DECRETO 869-2023 - EXONERAÇÃO A PEDIDO.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Portaria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA SMSOP Nº 015, DE 01 DE AGOSTO DE 2023.

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO DE SERVIDOR DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
PÚBLICOS E DA ORDEM PÚBLICA do Município de
Santo Amaro, Estado da Bahia e fixa outras providências.


A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DA ORDEM
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Estado da Bahia, no uso de
suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica
Municipal,

RESOLVE:

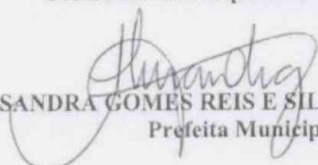
Art. 1º Conceder a servidora Srª AIDÊ ROMÃO PEREIRA, matrícula nº 703545,
lotada na Secretaria de Serviços Públicos e da Ordem Pública, Licença Prêmio, 90
(noventa) dias, a partir do dia 02 de agosto de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as
disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DA
ORDEM PÚBLICA, ESTADO DA BAHIA, em 01 de agosto de 2023.


SANDRA MARIA MORAES DO CARMO
Secretária Municipal de Serviços Públicos e
da Ordem Pública


ROBSON PEREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal da Fazenda


ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Portaria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA SMSOP Nº 015, DE 01 DE AGOSTO DE 2023.

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO DE SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DA ORDEM PÚBLICA do Município de Santo Amaro, Estado da Bahia e fixa outras providências.


A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DA ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

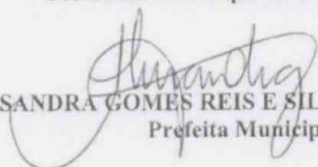
Art. 1º Conceder a servidora Srª AIDÊ ROMÃO PEREIRA, matrícula nº 703545, lotada na Secretaria de Serviços Públicos e da Ordem Pública, Licença Prêmio, 90 (noventa) dias, a partir do dia 02 de agosto de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DA ORDEM PÚBLICA, ESTADO DA BAHIA, em 01 de agosto de 2023.


SANDRA MARIA MORAES DO CARMO
Secretária Municipal de Serviços Públicos e da Ordem Pública


ROBSON PEREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal da Fazenda


ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - BAHIA

AVISO DE LICITAÇÃO DESERTA E REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023 - SRP

O Município de Santo Amaro – Estado da Bahia, através do Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados, que o **PE 023/2023**, cujo objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ANÁLISE QUÍMICA DE SOLOS PARA CULTURA AGRÍCOLA E FAMILIAR, CARACTERIZAÇÃO COMPLETA DE SEDIMENTO E/OU SOLO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO/BA**, resultou **DESERTO**, tendo em vista a ausência de interessados ao certame, sendo assim, fica remarcada para o dia 16/08/2023, às 08h30min a sessão de reabertura do referido Pregão, com o início do recebimento das propostas das 08h00 do dia 10/08/2023 até às 08h30min do dia 16/08/2023 e a disputa às 09h00 do dia 16/08/2023. As informações encontram-se disponíveis no endereço eletrônico email: cpl.stoamaro@gmail.com.br e <http://www.pmsantoamaro.ba.ipmbrasil.org.br>; Santo Amaro/Ba, 01/08/2023. Leonardo da Silva Oliveira – Pregoeiro.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Resolução



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Estado da Bahia

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

RESOLUÇÃO Nº 013/2023, DE 02 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a publicação do resultado preliminar da etapa PROVA ESCRITA no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Santo Amaro/Bahia, conforme Edital CMDCA 005/2023.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, por meio de sua Comissão Especial, instituída para conduzir e coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar 2024/2028, conforme atribuições previstas na Resolução CMDCA nº 003/2023, de 10 de maio de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Publicar, em ordem classificatória de pontuação, a relação do resultado preliminar da etapa eliminatória prova escrita, do processo de escolha dos membros do conselho tutelar para o Conselho Tutelar de Santo Amaro, conforme abaixo:

A) Relação dos candidatos **CLASSIFICADOS**, em ordem classificatória de pontuação:

Nº DA INSC.	NOME	PONTUAÇÃO	RESULTADO
05	PAULA FRANCINE DIAS SANTOS	54,0 PONTOS	APROVADA
07	JACIARA FERNANDES DOS SANTOS	49,5 PONTOS	APROVADA
01	IVANA OLIVEIRA NASCIMENTO	49,5 PONTOS	APROVADA
04	NORMA LÚCIA DOS ANJOS LOPES	45,0 PONTOS	APROVADA
03	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS	40,5 PONTOS	APROVADO
06	EDNILSON DA CUNHA CAVALCANTE	40,5 PONTOS	APROVADO
15	JOÃO CLAUDIO CAVALCANTE DOS SANTOS	34,5 PONTOS	APROVADO
16	CRISLAINE CAROLINA CUNHA DOS SANTOS	30,0 PONTOS	APROVADA

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Estado da Bahia
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

B) Relação dos candidatos **ELIMINADOS**, em ordem classificatória de pontuação:

Nº DA INSC.	NOME	PONTUAÇÃO	RESULTADO
14	BARBARA SANCHO DO NASCIMENTO	27,0 PONTOS	ELIMINADA
19	JAMILE DE OLIVEIRA LOUVOURES	24,0 PONTOS	ELIMINADA
12	JAMILE MAGALHÃES DOS SANTOS SANTANA	24,0 PONTOS	ELIMINADA
18	SANDRA ALVES BARRETO	21,0 PONTOS	ELIMINADA
17	TATIANE CHAVES CARVALHO COSTA	19,5 PONTOS	ELIMINADA
22	VERENA DOS SANTOS DE FREITAS	18,0 PONTOS	ELIMINADA
02	NILCEA GONÇALVES DOS SANTOS MOTA	16,5 PONTOS	ELIMINADA
21	CLAUDIA MARIA CUNHA	15,0 PONTOS	ELIMINADA
08	MARCOS VINICIUS BANDEIRA CUNHA	13,5 PONTOS	ELIMINADO

C) Relação dos candidatos, conforme lista de presença assinada, que **NÃO COMPARECERAM** para a etapa prova escrita:

Nº DA INSC.	NOME
20	ADRIANA BARBOSA DE JESUS
13	CARINE CARVALHO AMARAL
09	JOSEVALDA MARGARETTE CASAES
10	MALENA RIBEIRO FERREIRA

Art.2º Conforme item 16.2. do Edital CMDCA nº 005/2023, fica possibilitado interposição de recursos sobre a prova escrita, interpostos de forma escrita, podendo ser protocolados de forma física presencial na sede da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, situada na Praça da Purificação nº 08 – Centro, Santo Amaro, no horário das 08h30min até as 15h00min, do dia 03/08/2023, ou enviados de forma digitalizada, em arquivo PDF, para o e-mail: cmdca.stoamaro@gmail.com no horário das 23h59min do dia 02/08/2023 até as 23h59min do dia 03/08/2023

Art. 3º Os recursos deverão ser realizados conforme modelo previsto no Anexo VI do Edital nº 003/2023 publicado no Diário Oficial do Município do dia 17/05/2023, e protocolados conforme estabelecido no artigo anterior, cujos formulários modelos também poderão ser solicitados para a Comissão Especial Eleitoral.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
Estado da Bahia
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Santo Amaro/BA, 02 de agosto de 2023.

Alluvia

MARIA APARECIDA OLIVEIRA
Presidente do CMDCA
Comissão Especial Eleitoral

FRANCISCO ELANO NERIS FREITAS
Comissão Especial Eleitoral

EDILENE DÓREA SILVA
Comissão Especial Eleitoral

REGINA LÚCIA CALMON
Comissão Especial Eleitoral

Homologada em 02/08/2023

MRS
MIRIAM DO NASCIMENTO SILVA
DECRETO: 009/2021
SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E HABITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Contrato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA

ERRATA DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 111/2023 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO TERÇA- FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2023 | ANO V - EDIÇÃO Nº 00709| CADERNO 1 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PÁGINA 013.

ONDE SE LÊ:

Santo Amaro - BA, 05 de JUNHO de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
CNPJ Nº 14.222.566/0001-72
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 046/2023

EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo: 046/2023 Contrato 111/2023

Contratante: Município de Santo Amaro, inscrito no CNPJ sob o nº 14.222.566/0001-72.

Contratada: HELDER MATOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº. 39.925.244/0001 – 10

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Público Administrativo Municipal, bem como a elaboração e/ou revisão de projetos de lei, decretos e portarias, visando auxiliar a Administração Pública do Município de Santo Amaro – Ba.

Vigência: 05/06/2023 a 05/06/2024

Valor: R\$ 192.000,00 (Cento e Noventa e Dois Mil Reais)

Dotação Orçamentária:

Órgão: Procuradoria Geral do Município
Unidade Orçamentária: 0801 – Procuradoria Geral do Município
Ação: 2083 – Funcionamento das Atividades da Procuradoria Municipal
Elemento: 33903500 – Serviços de Consultoria
Fonte: 15000000– Recursos não Vinculados de Impostos

Fundamentação legal: Artigo 74, inciso III, "c" da Lei Federal 14.133/2021.

Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo
Prefeita Municipal

1

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA

LEIA-SE:

Santo Amaro - BA, 05 de JUNHO de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO

CNPJ Nº 14.222.566/0001-72

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 046/2023

EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo: 046/2023 Contrato 111/2023

Contratante: Município de Santo Amaro, inscrito no CNPJ sob o nº 14.222.566/0001-72.

Contratada: HELDER MATOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº. 39.925.244/0001 – 10

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Público Administrativo Municipal, bem como a elaboração e/ou revisão de projetos de lei, decretos e portarias, visando auxiliar a Administração Pública do Município de Santo Amaro – Ba.

Vigência: 05/06/2023 a 05/06/2024

Valor: R\$ 169.599,96 (Cento e Sessenta e Nove Mil, Quinhentos e Noventa e Nove Reais e Noventa e Seis Centavos).

Dotação Orçamentária:

Órgão: Procuradoria Geral do Município

Unidade Orçamentária: 0801 – Procuradoria Geral do Município

Ação: 2083 – Funcionamento das Atividades da Procuradoria Municipal

Elemento: 33903500 – Serviços de Consultoria

Fonte: 15000000– Recursos não Vinculados de Impostos

Fundamentação legal: Artigo 74, inciso III, "c" da Lei Federal 14.133/2021.

Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Portaria



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

PORTARIA SAÚDE Nº 096, DE 01 DE AGOSTO DE 2023.

CONCEDE LICENÇA PRÊMIO PARA SERVIDOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE do Município de Santo Amaro, Estado da Bahia e fixa outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora efetiva **Sr.ª MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO**, matrícula nº 500239, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, Licença Prêmio, pelo período de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, em 01 de agosto de 2023.


JANICE DE SOUZA BRANDÃO
Secretária Municipal de Saúde

*Janice Souza Brandão
Secretária de Saúde
Decreto 10744 de 02/01/2023*


ROBSON PEREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal da Fazenda


ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Decreto



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 869, DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a **EXONERAÇÃO, A PEDIDO, DE SERVIDOR EFETIVO** do Município de Santo Amaro, Estado da Bahia e fixa outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora efetiva **ANA LUCIA DOS SANTOS PINHEIRO OLIVEIRA**, matrícula 500416, Auxiliar Administrativa, da Estrutura Organizacional da **Secretaria Municipal de Educação** da Prefeitura Municipal de Santo Amaro.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, em 03 de agosto de 2023.


ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO
Prefeita Municipal


ROBSON PEREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal da Fazenda

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2023**

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de eletrodomésticos e mobiliários em geral para atender as demandas das secretarias municipais.

Impugnante: E. Tripode Ind. E Com. de Móveis - CNPJ nº 22.228.425/0001-95

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta o critério de julgamento do certame em lotes ao invés de itens, consoante estabelecido no instrumento convocatório.

É o breve relatório.

II - DO JULGAMENTO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Destarte, a licitação por lotes aglutinados na forma descrita no edital é satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de aquisição pretendido.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo e itens dentro de um lote mais robusto, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à segregação dos itens vindicados na forma pretendida pelo licitante, ora Impugnante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Neste particular, não cabe a Administração segregar itens de lotes de acordo com as pretensões comerciais da licitante.

Assim, conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, tudo isso em nome do princípio da discricionariedade administrativa.

A licitação por lotes, tais como definidos pela Administração e na forma prevista no edital, foi a mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da Súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):

*"5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. **Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.***

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



6. *Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.*

7. *Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade.” (grifo nosso).*

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame na forma prevista no edital, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes questionados possuem a mesma natureza, e, por fim, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório, além de ser o formato mais vantajoso para a Administração.

Ainda, tem-se que o prazo de entrega previsto no edital é coerente e o necessário, pois a Prefeitura Municipal dispõe sempre de agilidade na entrega do produto, uma vez que, por experiências anteriores em processos licitatórios, nos quais foram fixados prazos maiores, o fornecimento restava muitas vezes prejudicado com a extensão de prazo e necessidade da Administração, ficando muitas vezes a necessidade pública contingenciada, devido a demora na entrega do bem.

Assim, se mostra razoável o prazo de entrega exigido no certame, uma vez que o mesmo atende as necessidades de logística e prazo de troca, em condições, prazos e lapsos temporais adequados demanda municipal, razão pela qual entendemos por fixar o referido prazo de entrega, no correto exercício do poder discricionário e interesse público desta Administração Municipal.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 01 de agosto de 2023.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2023

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de eletrodomésticos e mobiliários em geral para atender as demandas das secretarias municipais.

Impugnante: EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. - CNPJ nº 09.015.414/0001-69

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta o critério de julgamento do certame do lote 05, notadamente o desmembramento do item 03 deste lote, além de questionar as especificações adotadas para este item pela Administração, consoante estabelecido no instrumento convocatório.

É o breve relatório.

II - DO JULGAMENTO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Destarte, a licitação por lotes aglutinados na forma descrita no edital é satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de aquisição pretendido.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo e itens dentro de um lote mais robusto, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à segregação dos itens vindicados na forma pretendida pelo licitante, ora Impugnante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Neste particular, não cabe a Administração segregar itens de lotes de acordo com as pretensões comerciais da licitante.

Assim, conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, tudo isso em nome do princípio da discricionariedade administrativa.

A licitação por lotes, tais como definidos pela Administração e na forma prevista no edital, foi a mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da Súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):

"5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.

7. Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade." (grifo nosso).

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame na forma prevista no edital, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes questionados possuem a mesma natureza, e, por fim, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório, além de ser o formato mais vantajoso para a Administração.

Ainda, tem-se que o prazo de entrega previsto no edital é coerente e o necessário, pois a Prefeitura Municipal dispõe sempre de agilidade na entrega do produto, uma vez que, por experiências anteriores em processos licitatórios, nos quais foram fixados prazos maiores, o fornecimento restava muitas vezes prejudicado com a extensão de prazo e necessidade da Administração, ficando muitas vezes a necessidade pública contingenciada, devido a demora na entrega do bem.

De igual modo, as especificações utilizadas no item 03, Lote 05 são usuais de mercado, sendo a irresignação da Impugnante, tão-somente, com o

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



intuito de fixar exigências e condições de fornecimento, de acordo com as pretensões comerciais de cada licitante.

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 01 de agosto de 2023.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de artigos musicais e instrumentos musicais para atender as necessidades da Administração Pública do Município de Santo Amaro - BA.

Impugnante: RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO - CNPJ nº 08.979.527/0001-11

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta o critério de julgamento do certame em lotes ao invés de itens, consoante estabelecido no instrumento convocatório.

É o breve relatório.

II - DO JULGAMENTO

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO.

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 21.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso).

21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 17:15min do dia 01/08/2023 conforme consta dos autos do processo do pregão eletrônico nº 28/2023.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei no 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 30 de julho de 2023 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por INTEMPESTIVA a impugnação.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

O artigo 1º da Lei Federal 10.520/2002, preceitua *in verbis*:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." (BRASIL, 2002)

Analisando o edital em epígrafe, se percebe que a contratação almejada se refere a bens comuns e definidos de acordo com características usuais de mercado, cujos padrões de desempenho e qualidade foram definidos no edital licitatório e em seu termo de referência, utilizando especificações pré-estabelecidas e sem referência a qualquer marca.

Neste particular, não cabe a Administração alterar especificações de itens com o objetivo de atender as pretensões comerciais da licitante.

Ainda, tem-se que o prazo de entrega previsto no edital é coerente e o necessário, pois a Prefeitura Municipal dispõe sempre de agilidade na entrega do produto, uma vez que, por experiências anteriores em processos licitatórios, nos quais foram fixados prazos maiores, o fornecimento restava muitas vezes

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



prejudicado com a extensão de prazo e necessidade da Administração, ficando muitas vezes a necessidade pública contingenciada, devido a demora na entrega do bem.

Assim, se mostra razoável o prazo de entrega exigido no certame, uma vez que o mesmo atende as necessidades de logística e prazo de troca, em condições, prazos e lapsos temporais adequados demanda municipal, razão pela qual entendemos por fixar o referido prazo de entrega, no correto exercício do poder discricionário e interesse público desta Administração Municipal.

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 02 de agosto de 2023.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2023

Objeto: Registro de preços para o fornecimento de eletrodomésticos e mobiliários em geral para atender as demandas das secretarias municipais.

Impugnante: **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** - CNPJ/MF nº 07.875.146/0001-20

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta o critério de julgamento do certame em lotes ao invés de itens, consoante estabelecido no instrumento convocatório.

É o breve relatório.

II - DO JULGAMENTO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Destarte, a licitação por lotes aglutinados na forma descrita no edital é satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de aquisição pretendido.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo e itens dentro de um lote mais robusto, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à segregação dos itens vindicados na forma pretendida pelo licitante, ora Impugnante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Neste particular, não cabe a Administração segregar itens de lotes de acordo com as pretensões comerciais da licitante.

Assim, conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, tudo isso em nome do princípio da discricionariedade administrativa.

A licitação por lotes, tais como definidos pela Administração e na forma prevista no edital, foi a mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da Súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):

*"5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. **Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.***

*6. Nessa esteira, **não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade.** No caso concreto que se examina, a adjudicação*

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.

*7. Assim, e considerando que **os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza**, não vislumbro qualquer irregularidade.”*
(grifo nosso).

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame na forma prevista no edital, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes questionados possuem a mesma natureza, e, por fim, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório, além de ser o formato mais vantajoso para a Administração.

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 01 de agosto de 2023.

Leonardo de Oliveira Silva
Pregoeiro